



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528468-89.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEFFERSON LEANDRO FERREIRA DE SOUZA e BRUNO COSTA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1528468-89.2023.8.26.0228

Comarca: 16ª Vara Criminal da Capital

Apelantes: JEFFERSON LEANDRO FERREIRA DE SOUZA; e,
BRUNO COSTA DE ALMEIDA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6512

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E TRANSPORTE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Os réus, Jefferson Leandro Ferreira de Souza e Bruno Costa de Almeida, foram condenados por violação ao art. 14, da Lei nº 10.826/03, e art. 311, §2º, III, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, por conduzirem veículo com placas adulteradas e com munições de uso permitido sem autorização. As penas foram fixadas em 05 anos e 10 meses de reclusão para Jefferson e 05 anos de reclusão para Bruno, ambas em regime inicial semiaberto, além de pagamento de dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de atipicidade material do delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03, e na precariedade de provas para ambos os delitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de policiais.

4. A alegação de insignificância das condutas foi rejeitada, considerando-se o crime de perigo abstrato e o contexto de apreensão das munições e adulteração de placas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 14; Código Penal, art. 311, §2º, III, art. 29, art. 33, §2º, b.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, os réus foram condenados por violação ao art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 311, §2º, III, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 dias-multa, no valor mínimo legal, em relação a JEFFERSON; e, 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo legal, no tocante a BRUNO.

Irresignada, a i. Defesa apelou buscando a absolvição pela atipicidade material do delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03 e/ou ante a precariedade de provas para ambos os delitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

JEFFERSON e BRUNO foram denunciados por violação art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 311, §2º, III, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Assim descreveu a peça acusatória:

“[...] Consta do referido inquérito policial que, no dia 1º de outubro de 2023, por volta das 19h15min, na Rua Godoy Colaço, esquina com a Avenida Jornalista Roberto Marinho, Itaim Bibi, nesta cidade e comarca da Capital/SP, BRUNO COSTA DE ALMEIDA, qualificado a fls. 07, e JEFFERSON LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, qualificado a fls. 08, agindo em concurso entre si e com outros dois indivíduos não identificados, todos atuando em unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e conduziam, em proveito comum, o veículo automotor Renault/Sandero Auth10, com as placas de identificação adulteradas para BDG2E50, cientes de tal condição.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, BRUNO COSTA DE ALMEIDA, qualificado a fls. 07, e JEFFERSON LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, qualificado a fls. 08,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agindo em concurso entre si e com outros dois indivíduos não identificados, todos atuando em unidade de desígnios e identidade de propósitos, transportaram duas munições, calibre .38, íntegros, marca CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. laudo de fls. 138/140).

Segundo o apurado, na data dos fatos BRUNO e JEFFERSON se ajustaram entre si e com outros dois indivíduos não identificados para a prática de crimes patrimoniais, valendo-se, para tanto, do veículo Renault/Sandero Auth10, de placas PZQ2802.

Contudo, no intuito de dificultar a correta identificação veicular, os agentes realizaram a troca das placas de identificação originais, substituindo-as pelas placas BDG2E50 (laudo de fls. 125/129).

Assim, um aderindo à conduta do outro como se sua própria fosse, o quarteto ocupava o veículo com as placas de identificação adulteradas, que era conduzido JEFFERSON, com os demais agentes na qualidade de passageiros, todos cientes das condições do veículo.

Ocorre que, enquanto trafegavam pela Rua Godoy Colaço, os agentes tiveram que empurrar o veículo, oportunidade em que foram avistados por policiais militares que realizavam patrulhamento pela região.

Desconfiados da situação, os agentes públicos fizeram o retorno com a viatura, mas BRUNO, JEFFERSON e os demais comparsas empreenderam fuga a bordo do veículo, que acabou sendo abandonado, e todos se evadiram a pé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após breve perseguição, BRUNO e JEFFERSON foram detidos e, realizadas buscas no veículo, foi localizada a placa de identificação original, que estava escondida no porta-malas.

Indagados informalmente, ambos admitiram que pretendiam praticar crime de furto, e que tinham ciência da troca das placas do automóvel utilizado, justamente para dificultar a sua correta identificação.

Ademais, no interior do veículo ainda foram localizadas duas munições íntegras, calibre 38, no tapete do passageiro, além de diversas ferramentas, luvas e balaclava.

Presos em flagrante, BRUNO e JEFFERSON foram conduzidos à delegacia de polícia e, formalmente interrogados, manifestaram o desejo de permanecer calados (fls. 11 e 12). [...]”.

A materialidade restou comprovado pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 39/42), auto de exibição e apreensão (fls. 28), laudos periciais (fls. 124/133; 142/144), e toda a prova oral colhida durante a instrução.

A autoria delitiva também é inegável.

Em juízo, JEFFERSON negou os fatos e disse que: “[...] estava Charles Colombo num trailer de um amigo. Passaram Enzo e Felipe conduzindo o automóvel e os chamaram para irem a uma festa. No trajeto, o carro parou e empurraram. O carro pegou, não tinham visto a viatura, que surgiu repentinamente. Não foram os policiais que vieram à audiência que os abordaram. Não tinham munição, placa, não tinha ciência de nada. Era Felipe quem estava no banco do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passageiro. Os objetos não lhes foram apresentados no local. Não sabe o motivo dos demais haverem fugido com a vinda da polícia. Já tinha visto Enzo com o veículo.” (fls. 193/194) (ressalvados negritos e sublinhados).

BRUNO, igualmente em juízo, negou os fatos e disse que: “[...] estava na rua Charles Colombo na barraca de um amigo. Passaram Enzo e Felipe conduzindo o automóvel e os chamaram para irem a uma festa. No trajeto, o carro parou, e foram empurrar, mas Enzo não conseguiu fazer o carro pegar. Quando o veículo andou, viram a polícia próxima e já foram abordados. Os outros saíram correndo. Não foram os policiais que vieram à audiência que os abordaram. Não tinham munição, placa, ciência de nada. Era Felipe quem estava no banco do passageiro. Os objetos não lhes foram apresentados no local. Não sabe o motivo dos demais haverem fugido com a vinda da polícia. Já tinha visto Enzo com o veículo.” (fls. 194).

A versão exculpatória dos réus, entretanto, não convence.

O policial militar Mateus Roman Viol, relatou, em juízo, que: “[...] estavam em patrulhamento quando se depararam com o Renault/Sandero. Três indivíduos estavam empurrando o veículo e um estava na direção. **Ao virem a viatura, embarcaram no automóvel e começaram o acompanhamento. Depois de um tempo, entraram na contramão, o veículo colidiu e desembarcaram quatro passageiros, dois foram detidos.** Em busca pessoal, nada foi encontrado de ilícito. **No automóvel diversas ferramentas, duas munições e a placa adulterada foram localizadas.** Não identificou qual deles dirigia. Não consegue



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mentonar a posição dos réus no carro. **Foi o interrogando quem fez a primeira abordagem no veículo.** Depois do acompanhamento, haviam outras viaturas no apoio. Chegou a perseguir os fugitivos, momento em que outra viatura ficou no local fazendo a preservação do automóvel. A chave do veículo permaneceu no contato. **As ferramentas estavam no carpete do automóvel, dentro de uma sacola e a munição no fundo da sacola. A placa do veículo original estava dentro do carro, no banco do passageiro.**” (fls. 193) (ressalvados negritos e sublinhados).

Da mesma forma, o policial militar Lucas Pereira dos Santos, relatou, em juízo, que: “[...] estavam em patrulhamento pela região da Vila Cordeiro quando visualizaram três indivíduos empurrando um veículo Renault / Sandero, além de um indivíduo embarcado. **Ao perceber a aproximação da viatura, os indivíduos entraram no veículo e empreenderam fuga até que desembarcaram e conseguiram deter dois.** Em busca pessoal nada foi encontrado. **O veículo apresentava as placas trocadas, estando duas outras no interior do carro além de uma sacola com duas munições. Eles disseram que praticariam furto a obra.** Foram levados ao Distrito Policial para serem ouvidos.” (fls. 193) (ressalvados negritos e sublinhados).

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o recorrente.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam os membros das corporações de segurança pública, mormente quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Sopesados os elementos de convicção carreados aos autos, não há dúvida acerca da responsabilidade penal dos recorrentes.

Primeiramente, cumpre rechaçar a alegação de insignificância das condutas dos réus em relação ao crime do art. 14, do Estatuto do Desarmamento.

Supracitado crime, como cedo saber, é de perigo abstrato, cuja periculosidade da conduta é presumida. Somado a isso, no caso concreto, os réus, juntamente com outros indivíduos não identificados, estavam em veículo ostentando placa adulterada, no qual carregavam instrumentos comumente utilizados para a prática de crimes, como chave de fenda e balaclava.

Ressalte-se, ainda, que o réu JEFFERSON possui maus antecedentes relacionado a crime de roubo (fls. 55), o que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indica que se trata de indivíduo experiente na prática criminosa, sabedor das consequências de possuir munições de arma de uso permitido.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação pelo crime de posse ilegal de munições de uso permitido, mesmo desacompanhada de artefato bélico, cujo contexto de apreensão seja revelador de periculosidade social da ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10 .826/2003. **MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL.** SÚMULA N. 284 DO STF. REGIME MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A **posse de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10 .826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.** A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699 .710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704 .234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a aplicar o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública. **Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão"** (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018). **Hipótese em que o agravante ostenta condenação definitiva por roubo, dano e ameaça e possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, onze munições de calibre.380 no interior de sua residência. A simples posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.** [...].

(STJ - AgRg no REsp: 1873332 SC 2020/0107727-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020)

Destarte, ante as circunstâncias do caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável decidir pelo afastamento da tipicidade da conduta.

O crime do art. 312, §2º, III, do CP, da mesma forma, restou demonstrado, devendo ser mantida a condenação, uma vez que os réus utilizavam o veículo Renault/Sandero, de cor branca, *“com [...] placa de identificação [...] veicular que devesse saber adulterado [...],* já que a placa original do veículo é PZQ2802, porém ostentava a placa BDG2E50 (fls. 33/38; 129/133).

Compreende-se pela expressão “devesse saber”, que para o tipo penal basta o dolo eventual do agente, devidamente demonstrado no caso em testilha.

Não se olvide que para caracterização do delito em tela, basta o agente praticar uma das condutas do tipo penal, haja vista se tratar de delito de tipo misto alternativo, razão pela qual, contenta-se, para seu cometimento, a conduta de *“qualquer forma utilizar”* veículo com placa de identificação adulterada, como ocorreu no caso em testilha.

Saliente-se, ainda, que a placa PZQ2802 (original) estava no interior do veículo, sem qualquer alegação plausível capaz de retirar a presente imputação criminosa.

De mais a mais, a alegação dos réus de que estavam apenas sendo levados para uma festa por Enzo e Felipe, e que desconheciam a situação irregular do veículo e a presença das munições, afigura-se isolada e inverossímil diante do quadro probatório. A tentativa de fuga e o abandono do veículo contendo os objetos ilícitos são elementos que enfraquecem sobremaneira a credibilidade de suas negativas em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantida a condenação, passa-se ao exame da dosimetria das penas.

I) BRUNO COSTA DE ALMEIDA

Na primeira fase da dosimetria, o D. Juízo Sentenciante, considerando inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixou ambas as penas no mínimo legal, a saber, 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, em relação ao crime do art. 14, da Lei do Estatuto do Desarmamento, e 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no tocante ao crime do art. 311, §2º, III, do CP.

Ausentes agravantes e atenuantes, as penas permaneceram sem modificação na segunda fase.

À mingua de causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

O D. Juízo de Primeiro Grau aplicou o concurso material de crimes, somando as reprimendas, “[...] os delitos praticados possuem espécies diversas, além de desígnios autônomos, não podendo ser considerados continuação uns dos outros”, perfazendo em 05 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, valor mínimo legal.

Diante da primariedade do réu e o *quantum* da pena aplicada (superior a 04 anos e inferior 08 anos), deve ser mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.

Assim, resultam as penas finais em 05 anos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, valor mínimo legal.

Em razão do *quantum* fixado a título de pena, inviável a substituição por penas restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena.

II) JEFFERSON LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Na primeira fase da dosimetria, o D. Juízo Sentenciante, considerando a circunstância judicial desfavorável ao réu consistente em maus antecedentes (Proc. 0057294-74.2011.8.26.0050 — pena extinta pelo cumprimento em 05/05/2017), fixou ambas as penas acima do mínimo em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal, em relação ao crime do art. 14, da Lei do Estatuto do Desarmamento, e 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no tocante ao crime do art. 311, §2º, III, do CP.

Ausentes agravantes e atenuantes, as penas permaneceram sem modificação na segunda fase.

À mingua de causas de aumento e de diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

O D. Juízo de Primeiro Grau, da mesma forma, aplicou o concurso material de crimes, somando as reprimendas, pois “[...] os delitos praticados possuem espécies diversas, além de desígnios autônomos, não podendo ser considerados continuação uns dos outros”, perfazendo em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 22 dias-multa, valor mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante *quantum* a título de pena aplicada, deve ser mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.

Assim, resultam as penas finais em 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 dias-multa, valor mínimo legal.

Em razão do *quantum* fixado a título de pena, inviável a substituição por penas restritivas de direito ou a suspensão condicional da pena.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os réus permaneceram soltos durante o processo.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator